

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCA BRUNA COSTA LIMA CHAGAS

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL ATÉ
O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA**

**CAMPINA GRANDE-PB
2014**

FRANCISCA BRUNA COSTA LIMA CHAGAS

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL ATÉ
O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho Monográfico apresentado à
coordenação do curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Ms. Olivia Maria
Cardoso Gomes

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

C433e

Chagas, Francisca Bruna Costa Lima.

Evolução legislativa dos direitos da mulher no Brasil até o advento da Lei Maria Penha / Francisca Bruna Costa Lima Chagas. – Campina Grande, 2014.
55 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientadora: Profa. Ma. Olivia Maria Cardoso Gomes.

1. Direito Internacional – Mulher - Brasil. 2. Lei Maria da Penha. I. Título.

CDU 341-055.2(81)(04)

FRANCISCA BRUNA COSTA LIMA CHAGAS

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL ATÉ
O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA**

Aprovada em: 28 de Novembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA



Prof (a) – Olívia Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos- CESREI

(Orientadora)



Prof (a) – Sabrinna Correia

Faculdade Reinaldo Ramos- CESREI

(1º Examinadora)



Prof (a) Renata Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos- CESREI

(2º Examinadora)

Dedico este Trabalho para meu amado esposo Raphael e a meu querido filho que fizeram o meu sonho real, me proporcionando forças para que eu não desistisse de ir atrás do que eu buscava para minha vida. Muitos obstáculos foram impostos para mim durante esses últimos anos, mas graças a vocês, eu não fraquejei.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades.

A esta Faculdade, seu corpo docente, direção e administração, bem como todos os funcionários, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presente.

Ao minha orientadora Olivia Maria Cardoso Gomes, pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus Pais, Esposo, Filho, Irmãos (as), Avós, Primos (as), Cunhados (as), Sogra e Sogra, Amigos e todos os meus familiares pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Não existe mulher que gosta de apanhar. O que existe é mulher humilhada demais para denunciar, machucada demais para reagir, com medo demais para acusar, pobre demais para ir embora”.

(autor desconhecido)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI'n – Ação Direta De Inconstitucionalidade

CEDAW – Convenção Para Eliminar Todas Ad Formas De Discriminação Contra A Mulher

CERD – Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial

CEJIL – Centro Pela Justiça E O Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino-Americano E Do Caribe Para A Defesa Dos Direitos Da Mulher

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DEAM – Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher

IPL – Inquérito Policial

INSTRAW - Instituto Internacional De Pesquisa E Treinamento Para A Promoção Da Mulher

OIT – Organização Internacional Do Trabalho

OMS – Organização Mundial Da Saúde

ONU – Organizações Das Nações Unidas

PNDH – Programa Nacional Dos Direitos Humanos

SEMPH – Secretaria Da Mulher E Da Diversidade Humana

SPM – Secretaria Especial De Política Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal compreender a evolução dos direitos da mulher, bem como os tratados internacionais que foram extremamente importantes na luta por estes direitos, pois foi por meio deles que as mulheres conseguiram quebrar a barreira da ignorância, superando as dificuldades e cada vez mais buscando igualdade de direitos entre homens e mulheres. Esta luta, que persiste até os dias de hoje, vem sendo cada vez mais aceita, e também aplicada, pela sociedade como um todo e também pela Justiça. Também será abordada a história de Maria da Penha Maia Fernandes que, ao ter seus recursos judiciais não aplicados no Brasil, recorreu ao Direito Internacional e conseguiu após décadas ver seu agressor, que a deixou paraplégica, enfim condenado. Falaremos ainda da consequência e punição sofrida pelo Brasil por não ter agido de maneira eficaz frente ao caso de Maria da Penha, sendo obrigado a criar uma Lei que fosse eficaz e que protegesse as mulheres da violência sofrida pelos companheiros, esposo, namorado, dentre outros. Abordaremos as formas de violência que constam na Lei 11.340/2006 e as consequências físicas e psicológicas deixadas pelo agressor mediante violência. Será observado inclusive como é feito o primeiro atendimento que é feito na Delegacia Especializada da Mulher e todos os procedimentos que visam proteger e coibir a violência contra a mulher. Trataremos inclusive sobre o Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas e também a referida Lei frente ao Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. Por fim iremos observar as diferenças da Lei 11.340/2006 antes e depois dela ter sido transformada em Ação Pública Incondicionada. A metodologia foi feita a partir de um processo seletivo proposto pela Faculdade Cesrei em parceria com a Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Direito Internacional. Violência contra as mulheres.

ABSTRACT

This study aims to understand the evolution of women's rights as well as international treaties that were extremely important in the struggle for rights, for it was through them that women were able to break the barrier of ignorance, overcoming the difficulties and time more seeking equal rights for men and women. This fight, which persists to this day, has been increasingly accepted, and also applied for the society as a whole and also for justice. It will also be discussed the story of Maria da Penha Maia Fernandes that, by their judicial funds not invested in Brazil, appealed for international law and achieved after decades see his attacker, who left her paraplegic, finally convicted. Will get back the consequence and punishment suffered by Brazil for not having acted effective way forward to the case of Maria da Penha, being forced to create a law that was effective and that protect women from violence suffered by companions, spouse, boyfriend, among others . Discuss forms of violence contained in the Law 11.340 / 2006 and the physical and psychological consequences left by the perpetrator through violence. It will be observed even as it is done the first service that is made in Precinct Women's Specialized and all procedures that aim to protect and curb violence against women. Treat even on the Principle of Equality and Affirmative Action and also this law against the Constitutional Law and Human Rights. Finally we observe the differences of Law 11,340 / 2006 before and after it has been transformed into Public Action Unconditioned. The methodology was made from a selection process proposed by the Faculty Cesrei in partnership with the Police Service Specializing in Women.

Keywords: Maria da Penha Law. International Law. Violence against women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTORICA.....	13
2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	15
2.1 Convenções da Organização Internacional do Trabalho.....	18
2.2 Outras convenções que beneficiaram a mulher.....	19
3. PROGRAMA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	23
4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	28
4.1 CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA	28
4.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	31
4.2.1 Violência física	31
4.2.2 Violência sexual	31
4.2.3 Violência psicológica e moral.....	31
4.2.4 Violência patrimonial.....	32
4.2.5 Violência intrafamiliar/doméstica	32
4.2.6 Violência conjugal	32
4.2.7 Violência institucional	32
5. A LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS (A LEI 11.340/2006 NO SISTEMA DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL	34
5.1 AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA	40
6. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS	44
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade propor um estudo mais aprofundado sobre os direitos que a mulher adquiriu com o passar dos tempos, bem como a evolução legislativa que ocorreu devido a força do direito internacional e também de todos aqueles que almejam um futuro sem desigualdades e onde a mulher não seja mais referência de violência por conta de gênero, mas sim referência em igualdade de direitos, e que conseqüentemente acarrete na conscientização da sociedade em relação a violência doméstica sofrida por muitas mulheres.

Com base nisso iremos abordar alguns tratados internacionais que favoreceram a mulher, a fim de que ela deixe a qualidade de objeto familiar, para pessoa, membro de uma sociedade com direitos e deveres. Trataremos também da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria Da Penha, e da força desta mulher que não se conformou com a impunidade sofrida em seu país, recorrendo a órgãos internacionais a fim de defender suas convicções pessoais e lutar pela punição correta de seu agressor que passou cerca de décadas vivendo em liberdade.

Também será abordada toda a evolução do Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH) no Brasil, e a defesa das mulheres em relação a ultima edição do mesmo. Veremos ainda a pratica da Lei nas delegacias e quais são os procedimentos corretos a serem adotados em caso de violência domestica bem como as medidas protetivas que asseguram a mulher o direito de ter o agressor afastado dela por uma ordem judicial.

Este estudo também se preocupa em avaliar a evolução dos direitos da mulher, por meio da criação de vários instrumentos e órgãos contenciosos, que são responsáveis pela expansão de uma consciência de zelo aos direitos humanos e conseqüentemente os da mulher.

No que tange a práticas na DEAM, será contextualizado desde a chegada da vitima, que primeiramente faz o Boletim de Ocorrência contra o acusado, a investigação das lesões sofridas pela mesma, que geralmente é feita pelo Instituto Médico Legal, todos meios para se chegar em uma possível Medida Protetiva, bem como a retirada de objetos pertencentes a vitima de sua residência, que é feita pelos agentes em companhia

da vítima, para que seja efetivamente garantida sua segurança. E caso seja necessário, seu encaminhamento para a casa de apoio a vítimas de violência doméstica.

Para finalizar, veremos quais foram os tratados, propostos pela comunidade internacional que foram ratificados e aprovados pelo Brasil, incluindo aqueles que ainda pendem de ratificação, mas que de certa forma também já são considerado pelas mulheres um direito adquirido, mostrando como através deles, foi possível se chegar à Lei “Maria da Penha”, uma conquista de Maria da Penha Maia Fernandes, do nosso país e do Direito Internacional.

Os dados obtidos em relação ao trabalho, a título de metodologia, especificamente no que concerne as Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher, foi fruto de um estágio que durou seis meses, no qual o mesmo foi submetido pela Faculdade Reinaldo Ramos por um processo seletivo, com a avaliação de critérios feita por uma prova. Lá foi observado e Analisado não apenas a prática vivida por tantas mulheres, mas também a teoria e a eficácia da Lei 11.340/2006.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

A idade moderna foi marcada pela revolução da tecnologia industrial que acarretou na imensa necessidade de mão de obra operária. Devido a esta demanda as mulheres tiveram que sair de suas casas para iniciarem sua vida no mercado de trabalho. Devido a seu baixo nível de escolaridade e a desigualdade referente a sua época, o valor pago pelo seu trabalho era significativamente inferior ao dos homens, sem contar que também não existia qualificação para os trabalhos específicos.

Esta revolução aconteceu inicialmente na Inglaterra, no final do século XVIII início do século XIX, logo mais outros países como França, Bélgica, Holanda, Rússia, Alemanha e Estados Unidos ingressaram nesse novo modelo de produção industrial¹.

De acordo com Hermann (2008, p. 68):

A efervescência dos ideais democráticos no século XIX fez da batalha pelo direito ao voto o impulso fundamental dos movimentos das mulheres. Equiparadas aos doentes e deficientes mentais e às crianças, as mulheres eram consideradas intelectualmente incapazes de exercer direitos políticos.

Em meados do século XIX, as mulheres passaram a concordar com a teoria socialista, que, pode ser observado é bem diferente do capitalismo. Karl Marx, filósofo alemão, foi um dos autores que se destacou na época e sua tese serviu de foco para questionamentos acerca dos valores da sociedade e as condições de exploração nas quais as mulheres se encontravam.

Não eram apenas as mulheres que tinham seus objetivos e lutavam por eles, havia também a luta para a democracia sexual e racial bem como a redução de diferenças socioeconômicas entre os membros da sociedade.

Nas palavras de Carlos Roberto de Siqueira Castro (1983, p. 181):

¹Primeira Revolução industrial. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/primeira-revolucao-industrial.htm>, acesso em: 24/08/2014.

Cumprir notar, neste passo, que o grande teórico da crítica socialista à condição inferior da mulher foi Engels, que atribuiu essa inferioridade ao surgimento da propriedade privada e da família monogâmica, ambas a serviço da ideologia capitalista.

Devido ao aumento no setor terciário, se deu a inserção das mulheres no mercado de trabalho, devido ao grande desenvolvimento industrial do século XIX o (HERMANN, 2008, p.69-70):

Tal discriminação despertou a indignação feminina por vários motivos. Um deles foi o ingresso restrito, mas progressivo das mulheres no mercado de trabalho, a partir de fins do século XIX. Nessa época o trabalho feminino em escritórios, lojas, centrais telefônicas e profissões assistenciais começaram a crescer, emergindo também em indústrias manufatureiras, principalmente no Terceiro Mundo, onde a mão de obra feminina era procurada por ser mais barata e menos rebelde.

“A mulher pode então perceber que estava acontecendo um imenso conflito entre a ideologia predominante na sociedade “o trabalho de chefe familiar e seu mundo masculino” e a eterna submissão feminina” com trabalho interno, doméstico, digno apenas de pilotar um fogão. (Caio Tango Yamamoto)

Um fato importante de ser abordado foi a necessidade das mulheres de começarem a se profissionalizar, procurando escolas de nível superior para suprir esta falta. Hobsbawm, acredita que (2003, p. 305):

As mulheres também entraram, e em número impressionantemente crescente, na educação superior, que era agora a mais óbvia porta de acesso às profissões liberais. [...] A entrada em massa de mulheres casadas – ou seja, em grande parte mães – no mercado de trabalho e a sensacional expansão da educação superior formaram o pano de fundo, pelo menos nos países ocidentais típicos, para o impressionante re florescimento dos movimentos feministas a partir da década de 1960. Na verdade, os movimentos de mulheres são inexplicáveis sem esses acontecimentos.

Anos depois, as americanas criaram a “Associação Nacional dos Direitos da Mulher” e conquistaram o direito à cidadania somente em 1920, com a Emenda Constitucional n.º 19 (CASTRO, 1983, pp. 174-175).

Os movimentos feministas passaram a se recolher logo após a tão esperada conquista dos direitos civis iguais e também pelo sonhado direito ao voto. Eric Hobsbawm (2003, p. 306):

Continuaram nas sombras, apesar da vitória do antifascismo e (na Europa Oriental e partes do Leste Asiático) da revolução, que estenderam os direitos conquistados após 1917 à maioria dos países que ainda não os

tinha, mais nitidamente dando direito de voto às mulheres da França e Itália na Europa Ocidental, e na verdade às mulheres em todos os países recém-comunistas, em quase todas as ex-colônias e (nos primeiros dez anos do pós-guerra) na América Latina. Na verdade, onde realizavam eleições, as mulheres em toda parte do mundo haviam adquirido direito de voto na década de 1960, com exceção de alguns Estados islâmicos e, um tanto curiosamente, da Suíça.

O movimento feminista vai além de uma luta pela igualdade dos direitos, passando a questionar origens e as raízes culturais dessas diferenças.

Uma das grandes contribuições alcançadas pelos movimentos feministas foi a categorização de gênero, surgida na década de 70, pois essa categorização desmistificou a ideia de que as mulheres estariam se intrometendo nos espaços dos homens. Simone de Beauvoir afirma que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. A autora, em seu livro “O Segundo Sexo”, abriu caminho para a teorização em torno das desigualdades construídas em função das diferenças entre os sexos². (OFFEN, Karen. *Globalizing feminisms: 1789-1945*).

2. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A MULHER

Com o passar do tempo sentiu-se a necessidade de criar órgãos ou instrumentos que protegessem o direito da mulher e que criassem leis que coibissem qualquer tipo de violência sofrida pelas mesmas e que a impunidade fosse de imediato erradicada da cultura machista. Desta forma surgiram as Convenções, Tratados, Declarações, conferências, no qual o principal foco era a mulher, bem como a proteção de seus direitos. Abaixo, falaremos daquelas que foram mais importantes para a evolução social, cultural, político, econômico e civil para a vida de muitas mulheres ao redor do mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos instaura o paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais. Seu princípio mais importante é que os direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis. A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela

² Ver: *O Segundo Sexo*, Simone de Beauvoir (1949).

adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição³.

Segundo Gomes (2012), em 1979 a Organização das Nações Unidas elaborou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e que principalmente as protege da violência praticada contra as mulheres.

No preâmbulo da presente convenção, encontra-se escrito que a elaboração da mesma surgiu devido a denúncias de que a mulher ainda era considerada objeto de inúmeras formas de discriminação, ou seja, estaríamos confrontando com os instrumentos anteriores que previam a proteção dos direitos humanos e que também já defendiam o direito igualitário entre homens e mulheres. A convenção também rejeitava qualquer tipo de discriminação. Vejamos o que o texto da convenção em seu artigo 1º diz:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁴.

Ainda de acordo com Gomes (2012), em 1993 a Organização das Nações Unidas (ONU) também elaborou uma declaração, que ficou conhecida como Declaração e Pequim que versava sobre a eliminação da violência contra a mulher e tinha como objetivo principal prevenir e eliminar a violência contra as mulheres e meninas. Após dois anos, aconteceu a Conferência de Pequim que tratou especificamente contra a violência contra a mulher e acabou reconhecendo que a mesma “constitui um obstáculo a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz”, sugerindo ainda medidas que pudessem ser implantadas para prevenir e punir tais práticas. Os delegados da conferência chegaram a um documento consensual significativo para os direitos das

³ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>, acesso em 24/08/2014.

⁴ Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (1979). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>, acesso em: 27.08.2014

mulheres, e definiram novos parâmetros para a promoção delas e para alcançar a igualdade dos gêneros criando a Plataforma de Ação de Pequim.

Em 1945 foi Proposta a Carta das Nações Unidas foi ratificado pelo decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945 que promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas⁵.

De acordo com o artigo 1º da carta da nações unidas, ela tem como objetivos e princípios:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.⁶

A Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher foi proposta em 1948 e visa a equiparação entre homens e mulheres no gozo e exercício nos direitos civis, desta forma esta convenção outorgou às mulheres os mesmos Direitos Civis de que gozam os homens. Promulgada no Brasil por meio do decreto no. 31.643, de 23 de outubro de 1952⁷.

Alguns anos mais tarde, especificamente em 1953 foi aprovada a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, nela ficou determinado o direito ao voto em

⁵ Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em :28.09.2014.

⁶ Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso em 28.09.2014

⁷ Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 28.09.2014.

igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e a possibilidade, para as mulheres, de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. A convenção foi aprovada pelo Brasil em 20 de novembro de 1955, por meio do decreto legislativo no. 123. Sua promulgação ocorreu em 12 de setembro de 1963, pelo decreto no. 52.476⁸.

2.1 Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 100 (OIT), de 1951 dispõe sobre igualdade de remuneração. Ratificada pelo Brasil em 1957. Considerada uma convenção fundamental pela OIT, o que significa que deve ser ratificada e aplicada por todos os Estados Membros da Organização. Promulgada em 25/06/1957, por meio do Decreto no. 41.721⁹.

Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 103 (OIT), de 1952 dispõe sobre o amparo materno, garantindo a mulher uma licença maternidade e um atestado médico com informações da provável data do parto. Ratificada pelo Brasil em 1965. Promulgada em 14/07/1966, por meio do Decreto nº 58.820¹⁰.

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 111 OIT, de 1958 dispõe sobre a discriminação em matéria de Emprego e Profissão. Ratificada pelo Brasil em 1965. Considerada uma convenção fundamental pela OIT, o que significa que deve ser ratificada e aplicada por todos os Estados Membros da Organização. Promulgada em 19/01/1968, por meio do Decreto no. 62.150¹¹.

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 156 (OIT), de 1951 estendeu aos homens a responsabilidade sobre a família e também dispõe sobre a

* Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em: 03.10.2014

⁹ Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 100 (OIT), de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm, Acesso em: 13.10.2014

¹⁰ Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 103 (OIT), de 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 13.10.2014

¹¹ Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 111 OIT, de 1958. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 13.10.2014

igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares. Até a presente data ainda não foi ratificado pelo Brasil¹².

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 171 (OIT), de 1990 dispôs sobre o trabalho noturno. Ratificada pelo Brasil em 2002. Promulgada em 08/03/2004, por meio do Decreto nº. 5.005¹³.

2.2 Outras convenções que beneficiaram a mulher

Em 1965 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD adotada pela resolução 2.106-A (XX), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21.12.1965. Foi Ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. A presente convenção versa sobre a discriminação racial e a tipifica em seu artigo primeiro como sendo qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim o efeito de anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública¹⁴. (DA GUERRA A PAZ. Os direitos Humanos das Mulheres. Instrumentos Internacionais de Proteção).

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada em 1969 e ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Adotada e aberta a assinatura na conferencia Especializada Interamericana sobre direitos humanos em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Reafirma seu proposito de consolidar dentro do quadro de instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal fundado no respeito dos direitos humanos essenciais.

Em seu primeiro artigo, o documento dispõe que “Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas

¹²Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 156 (OIT), de 1951. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/228>. Acesso em: 20.10.2014.

¹³ Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 171 (OIT), de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5005.htm Acesso em: 13.10.2014

¹⁴ DA GUERRA A PAZ. Os direitos Humanos das Mulheres. Instrumentos Internacionais de Proteção.

ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

No México, em 1975, foi aprovada a I Conferência Mundial sobre a Mulher que reconheceu o direito da mulher à integridade física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo e o direito à maternidade opcional. No contexto da Conferência, foi declarado o período de 1975-1985 como "Década da Mulher". Cabe ressaltar que 1975 foi declarado como o Ano Internacional da Mulher¹⁵.

Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi proposta a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1994. Dispunha aos países participantes o compromisso do combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres. O artigo 1º da convenção dava significado ao que seria discriminação contra as mulheres e reafirmava a igualdade entre homens e mulheres, e garantia sua liberdade econômica, social, cultural, civil, ou em qualquer outro domínio¹⁶.

No ano de 1980, em Copenhague, foi aprovada a II Conferência Mundial sobre a Mulher e nela foram avaliados os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher e o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher (INSTRAW) é convertido em um organismo autônomo no sistema das Nações Unidas¹⁷.

Em 1985 foi aprovada a II Conferência Mundial Sobre a Mulher onde foram adotadas as estratégias de aplicação voltadas para o progresso da mulher. O Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher é convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher¹⁸ (UNIFEM). Esta Convenção aconteceu em Nairóbi.

¹⁵ I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975). Disponível em: www.onu.org.br/a-onu-em.../a-onu-e-as-mulheres. Acesso em: 01.11.2014

¹⁶ DA GUERRA A PAZ. Os direitos Humanos das Mulheres. Instrumentos Internacionais de Proteção.

¹⁷ II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980). Disponível em: www.onu.org.br/a-onu-em.../a-onu-e-as-mulheres. Acesso em: 01.11.2014

¹⁸ II Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985). Disponível em: www.onu.org.br/a-onu-em.../a-onu-e-as-mulheres. Acesso em: 01.11.2014

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmava a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que: Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza¹⁹.

Em 1993, em Viana aconteceu a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos e Incluía o dispositivo: “Os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável e indivisível dos direitos universais. A plena participação da mulher em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional²⁰”.

A III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento aconteceu no Cairo em 1994 e tinha como um de seus objetivos “alcançar a igualdade e a justiça com base em uma parceria harmoniosa entre homens e mulheres, capacitando as mulheres para realizarem todo o seu potencial”, teve como tema central os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, ainda que tenha tido um enfoque mais específico no debate sobre condições demográficas. Dedicou-se, ainda, à discussão sobre igualdade e equidade entre os sexos e o aborto inseguro foi reconhecido como um grave problema de saúde pública²¹.

Em Belém do Pará, em 1994 foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral

¹⁹ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio, 92). Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 05.11.2014

²⁰ DA GUERRA A PAZ. Os direitos Humanos das Mulheres. Instrumentos Internacionais de Proteção.

²¹ Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Disponível em:

<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em 20.10.2014

da Organização dos Estados Americanos em 06. De junho de 1994. Ratificada pelo Brasil em 1995. Define como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção²².

Em Beijing no ano de 1995 foi aprovada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher com o subtítulo “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, a conferência instaura uma nova agenda de reivindicações: além dos direitos, as mulheres reclamam a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. Foi assinada por 184 países a Plataforma de Ação Mundial da Conferência, propondo objetivos estratégicos e medidas para a superação da situação de descriminalização, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres. Sobre a interrupção voluntária da gravidez, o Plano de Ação aprovado recomendou a revisão das leis punitivas para a questão. Assinado pelo Brasil em 1995. (DA GUERRA A PAZ. Os direitos Humanos das Mulheres. Instrumentos Internacionais de Proteção).

A II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos- Habitat II'96 aconteceu em Istambul e reconheceu que mulheres, crianças e jovens possuem necessidades específicas de viver em condições seguras, saudáveis e estáveis e afirma a participação plena e equitativa de todos os homens, todas as mulheres e jovens na vida política, econômica e social. Levanta a necessidade dos Estados incluírem, junto aos programas voltados para moradia, o acesso livre para pessoas com deficiências e a igualdade de gênero²³.

A Declaração do Milênio foi assinada no ano anterior à virada do milênio tem como objetivo promover o desenvolvimento global com base nas políticas de valores defendidos pela Declaração dos Direitos Humanos. Suas expectativas almejam paz, segurança, desarmamento, erradicação da pobreza, proteção dos vulneráveis e reforço das Nações Unidas. Com a assinatura do Documento, foram estabelecidas as Oito Metas do Milênio. Entre elas estão: promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das

²² DA GUERRA A PAZ. Os direitos Humanos das Mulheres. Instrumentos Internacionais de Proteção.

²³ II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos- Habitat II'96 (Istambul, 96). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13.10.2014

mulheres; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; estabelecer uma parceria mundial para o Desenvolvimento²⁴.

No ano de 2001, em Durban, foi aprovada a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância. Seu texto declarava que como propósito da presente Declaração e Programa de Ação, as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata são indivíduos ou grupos de indivíduos que são ou têm sido negativamente afetados, subjugados ou alvo desses flagelos. Reconhecem que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relatada ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros²⁵.

A Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, que aconteceu em Genebra em 2011 determina o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e negociação coletiva, jornada de trabalho justa, descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, limites para os pagamentos *in natura*, informações claras sobre os termos e condições de emprego, proteção contra abusos, assédio e violência, entre outros.²⁶

3 PROGRAMA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Podemos observar então que o tema não é uma preocupação somente do nosso país, como já mencionado anteriormente, existem vários tratados, convenções e declarações internacionais que versam sobre o assunto a fim de extinguir tal crime, não só do nosso ordenamento jurídico mais de todo o mundo. A partir de agora, após uma

²⁴ Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em: 20.10.2014

²⁵ III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância (Durban, 2001). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/2001.pdf>. Acesso em 09.09.2014

²⁶ Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Genebra, 2011). Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em 10.09.2014

breve explanação sobre o que é violência contra a mulher, aprofundaremos o tema de acordo do ponto de vista de nosso ordenamento jurídico nacional, iniciando com a visão dos Direitos Humanos e sob a perspectiva do PNDH I, II e III (Programa Nacional dos Direitos Humanos), no qual aprofundaremos nosso estudo no PNDH III.

O Programa Nacional dos Direitos Humanos I foi uma proposta do Governo Federal do Brasil, criado com base no art. 84, inciso IV que afirma que Compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, pelo Decreto nº 1904 de 13 de maio de 1996, “contendo diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção”. A primeira versão do PNDH foi proposta pelo então Ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso²⁷.

Ao adotar este programa o Brasil se tornou um dos primeiros países do mundo a cumprir recomendação específica da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), atribuindo ineditamente aos direitos humanos o status de política pública governamental.²⁸

A segunda versão do PNDH, também proposta pelo Ex-presidente Fernando Henrique Cardoso incorporou ações específicas no campo da garantia do direito à educação, à saúde, à previdência e assistência social, ao trabalho, à moradia, a um meio ambiente saudável, à alimentação, à cultura e ao lazer, assim como propostas voltadas para a educação e sensibilização de toda a sociedade brasileira com vistas à construção e consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos. O PNDH II deixa de circunscrever as ações propostas a objetivos de curto, médio e longo prazo, e passa a ser implementado por meio de planos de ação anuais, os quais definiram as medidas a serem adotadas, os recursos orçamentários destinados a financiá-las e os órgãos responsáveis por sua execução²⁹.

A terceira versão do PNDH, no qual abordaremos de forma mais aprofundada, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na apresentação afirma:

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

²⁸ I Programa Nacional dos Direitos Humanos- PNDH 2002. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>. Acesso em: 1509.2014

²⁹ II Programa Nacional dos Direitos Humanos- PNDH 2002. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>. Acesso em: 1509.2014

O PNDH-III representa um verdadeiro roteiro para seguirmos consolidando os alicerces desse edifício democrático: diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; transparência em todas as esferas de governo; primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; opção clara pelo desenvolvimento sustentável; respeito à diversidade; combate às desigualdades; erradicação da fome e da extrema pobreza.

Segundo Paulo Vannuchi também na abertura do PNDH-3:

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos representa mais um passo largo nesse processo histórico de consolidação das orientações para concretizar a promoção dos Direitos Humanos no Brasil. Entre seus avanços mais robustos, destaca-se a transversalidade e Inter-ministerialidade de suas diretrizes, de seus objetivos estratégicos e de suas ações programáticas, na perspectiva da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos³⁰.

O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas. Os seis eixos orientadores são: Interação Democrática entre Estado e sociedade civil; Desenvolvimento e Direitos humanos; Universalizar os Direitos humanos em um contexto de desigualdades; Segurança pública, acesso à Justiça e combate à violência; Educação e cultura em Direitos humanos e Direito à memória e à verdade.

O PNDH-3 incorpora, portanto, resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e propostas aprovadas nas mais de 50 conferências nacionais temáticas, promovidas desde 2003 – segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente etc. –, refletindo um amplo debate democrático sobre as políticas públicas dessa área.

Flávia Piovesan e Silvia Pimentel acreditam que: Com a adoção da Lei Maria da Penha, rompeu-se o silêncio que acoberta 70% dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo a ONU, a violência contra a mulher na família é uma das formas mais

³⁰ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010.

insidiosas de violência dirigida à mulher, representa a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo e compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB³¹. (Grito da Violência Silenciada, Flavia Piovesan e Silvia Pimentel)

No Brasil existe uma liga de mulheres que defendem o tão polemico PNDH III, pois afirmam que após anos de luta, seu reconhecimento veio “hoje”, então porque tanta repressão a conquista de direitos (e deveres) que está sendo sentida por varias mulheres? Ou será que a sociedade em sua maioria ainda é machista, achando que as mulheres não podem evoluir em questão de direitos? Essas perguntas apenas o tempo poderá nos responder.

Os opositores ao PNDH III na maioria são as igrejas que acreditam que o mesmo fere os princípios religiosos, transgredindo a vontade de Deus. As mulheres defendem o livre arbítrio de seu corpo fazer ou não aquilo que lhe couber. Entretanto não é apenas defendido o direito de a mulher dispor de seu próprio corpo, mas os direitos que ao longo do tempo foi conquistado como, por exemplo, o direito de votar, de trabalhar, de escolher seu marido, de ter sua liberdade sexual, optar por ter filhos e quantos filhos, ou até mesmo se não quer tê-los, direito a estudar, em suma poder fazer tudo àquilo em que um dia ela foi privada.

Estes direitos acima citados, foram defendidos pelo PNDH III e tentam programar ações com as quais o país se comprometeu ao assinar protocolos neste sentido, e o não cumprimento destes direitos gera um tipo de violência que também devemos ter muita atenção, pois não só fere o PNDH, como também fere a Lei Maria da Penha e principalmente, fere a Constituição Federal, que já desde seu nascedouro previa a igualdade independente se sexo, religião ou raça.

Baseando-se então nos eixos norteadores do PNDH III falaremos da mulher em relação à Interação Democrática entre Estado e sociedade civil, que é basicamente o seu direito de voto que já foi abordado pela Constituição e é não só um direito mais uma obrigação dela e qualquer forma de vetar ou caçar este direito, gera violência.

³¹ Grito da Violência Silenciada, Flavia Piovesan e Silvia Pimentel. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>, acessado em 19.11.2014.

O eixo norteador de número dois, que é o desenvolvimento e direitos humanos, tem a função de planejar, executar, coordenar e controlar as políticas públicas nas áreas de justiça, dos direitos humanos e da assistência social, com vistas à promoção do desenvolvimento social e da autonomia dos cidadãos e das cidadãs.

O eixo norteador de número três versa sobre uma Universalização dos Direitos humanos em um contexto de desigualdades, que seria um grande desafio, pois resumindo seu contexto, tem como objetivo universalizar direitos em uma sociedade como a brasileira, marcada por grandes desigualdades, prevalecendo que diz na nossa Constituição³²:

Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, como segue adiante:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O eixo de número quatro versa sobre tudo que já falamos no decorrer do trabalho, a segurança, não só da mulher mais de toda a sociedade, acesso a justiça, que é uma garantia para todos os brasileiros e principalmente sobre a mulher que é o objetivo deste trabalho e por fim o combate a violência que é o objetivo de nossas leis, combater todo e qualquer tipo de violência seja ela doméstica, patrimonial, conjugal e etc.

O eixo de número cinco fala sobre educação e cultura, com base nisso podemos observar como as mulheres conquistaram seu direitos ao longo do tempo, pois conseguiram realizar um sonho que era estudar, hoje pode parecer nada demais, porém muitas mulheres sofreram e até morreram em nome de causas que repercutem em nosso dia a dia, e uma prova disso é o próprio PNDH III que é um avanço de todos os direitos conquistados, não só por elas e para elas, mais para toda sociedade.

E por fim temos o último, mas não menos importante, o eixo norteador de número seis, que é o direito a memória e a verdade, e tem como principal objetivo resgatar a memória, a verdade e a justiça sobre o que realmente aconteceu com os mortos e desaparecidos durante o período da ditadura militar. Homens, adolescentes,

³² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

meninos e meninas e mulheres que morreram ou desapareceram em todo Brasil tem seus direitos preservados com base nesse eixo.

4 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Adiante será tratado sobre o significado de violência, bem como sua definição de acordo com a Lei 11.340/2006, e ainda será abordado os tipos de violência doméstica e familiar também descritos pela referida Lei.

4.1 CONCEITUANDO VIOLÊNCIA

O que é violência? Para Odália (1983, p.16)

A violência é um comportamento que causa lesão a outra pessoa. É o uso excessivo da força. O termo deriva do latim "violentia"- aplicação de força, vigor, contra qualquer coisa. Definindo-se como o uso excessivo de poder sobre outrem sendo por vezes abusivo, de maneira, que a força utilizada pode magoar ferir, torturar e até matar.

De acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/06: Pode ser configurado como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.³³

Segundo o Dicionário Houaiss, a violência é a “ação ou efeito de empregar força física (contra alguém ou algo) ou de uma intimidação moral contra (alguém); ato violento, crueldade, força”. No aspecto jurídico, define-se o termo como o “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação”³⁴.

Em 1991 a Organização Mundial da Saúde (OMS), afirmou que a violência é “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”³⁵. (Conselho Regional de Medicina e cols, 1998).

A Organização das Nações Unidas acredita que a violência afeta negativamente o bem-estar geral das mulheres e as impede de participar plenamente na sociedade. A violência não tem consequências negativas para as mulheres, mas também para suas famílias, para a comunidade e para o país em geral. A violência tem ainda enormes custos, desde gastos com saúde e despesas legais a perdas de produtividade, impactando os orçamentos nacionais e o desenvolvimento global³⁶.

Para Cunha e Pinto (2008, p. 48 e 49):

Violência doméstica como sendo a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando-se de sua hipossuficiência. Apesar de alguns preconizarem a necessidade de habitualidade, não nos parece correto, considerando não somente o espírito dos tratados, mas do próprio legislador pátrio ao tipificar como violência doméstica “qualquer ação ou omissão”; alias, exigir habitualidade é admitir que o Estado devesse tolerar, antes de agir, uma agressão.

O tema violência contra a mulher vem ganhando força nos últimos anos devido à mobilização das mesmas na denúncia de assassinatos, estupros, agressões, mutilações genitais, abusos sexuais que ficaram conhecidas no decorrer da história. Um exemplo que ficou muito conhecido entre os brasileiros, foi o de Maria da Penha que em Maio

³³ Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 13.10.2014

³⁴ HOUAISS, A. & VILLAR, M. de S. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001. 2.925p. p. XIII

³⁵ Conselho Regional de Medicina e cols, 1998

³⁶ ONU. Fim da Violência Contra as Mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/?page_id=93. Acesso em: 14.10.2014

de 1983 foi vitimada pelo marido, Marco Antônio Heredia Viveros, com um tiro de espingarda nas costas, enquanto dormia, o que a deixou paraplégica.

O fato aconteceu no Ceará e as investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia somente foi oferecida em setembro de 1984, porém esta não foi à única tentativa de Marco Antônio contra Maria da Penha, após alguns dias, durante um banho a vítima recebeu uma descarga elétrica e tudo indica que o mesmo era realmente o culpado. Marco Antônio não estava mais tomando banho no quarto do casal, e sim no quarto da filha.

O réu foi condenado primeiramente a oito anos de prisão, porém recorreu da decisão e um ano depois teve seu julgamento anulado. Entre condenações e apelações somente 19 anos e seis meses após os fatos é que Marco Antônio foi preso, especificamente em 2002. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi solto.

Em 1994, Maria da Penha publicou o livro *Sobrevivi... Posso contar...* (reeditado em novembro de 2010) que, em 1998 serviu de instrumento para, em parceria com o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) denunciar o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA.

Logo após a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário criando a Lei Maria da Penha Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 que em seu artigo 1º diz que a referida Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Podemos observar que a violência, sob qualquer de suas faces, não só exteriorizam o horror desta pratica mais também as consequências psicológicas e

emocionais trazidas por ela, afetando tanto a vítima como filhos, parentes, amigos, vizinhos em geral e a sociedade como um todo.

4.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Alguns tipos de violência são descritos tanto pela Lei conhecida como Maria da Penha como pelo Conselho Nacional de Justiça³⁷ (CNJ), que observaremos a seguir:

4.2.1 Violência física – Qualquer agressão que se dê sobre o corpo da mulher. Esta violência se dá por meio de empurrões, beliscões, queimaduras, mordidas, chutes, socos ou, ainda, pelo uso de armas brancas como facas, estiletes, móveis, etc. ou armas de fogo. São condutas previstas no Código Penal e podem ou não deixar marcas aparentes. Lei Maria da Penha artigo 7º, I: A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

4.2.2 Violência sexual – Qualquer ato onde a vítima é obrigada, por meio de força, coerção ou ameaça, a praticar atos sexuais degradantes ou que não deseja. Este tipo de violência também pode ser perpetrado pelo próprio marido ou companheiro da vítima. De acordo com a Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

4.2.3 Violência psicológica e moral – Este tipo de violência se dá no abalo da autoestima da mulher, por meio de palavras ofensivas, desqualificação, difamação, proibições de estudar, trabalhar, se expressar, manter uma vida social ativa com familiares e amigas (os), etc. Para Sanches Cunha e Batista Pinto (2008): entende-se como agressão moral que pode inclusive ser mais grave que a física. Este comportamento se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando ve o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e

³⁷ Lei Maria da Penha e Conselho Nacional de Justiça.

diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Para a Lei Maria da Penha em seu artigo 7º, II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

4.2.4 Violência patrimonial:– Qualquer ato que tem por objetivo dificultar o acesso da vítima à autonomia financeira, utilizando como meio a retenção de bens e valores da vítima. Pode também ser definida como qualquer conduta que configure retenção, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades³⁸;

4.2.5 Violência intrafamiliar/ doméstica- É perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta um homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto.

4.2.6 Violência conjugal- Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio a qualquer mulher e tendo como por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la, humilha-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais³⁹.

4.2.7 Violência institucional- Qualquer ato constrangedor, fala inapropriada ou omissão de atendimento realizado por agentes de órgãos públicos prestadores de serviços que deveriam proteger as vítimas dos outros tipos de violência e reparar as consequências por eles causadas.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas. São Paulo: RT, 2006

³⁹ Noção dada pelos grupos de peritos do Conselho da Europa e constante no Plano Nacional Contra a Violência Doméstica.

E após analisamos tantas práticas de violência nos perguntamos o que acontece com estas mulheres que não denunciam ou até mesmo deixam os respectivos agressores, e passam a viver uma vida digna, sem humilhações e com muito amor próprio. O agressor é frequentemente o marido, o companheiro ou o namorado, mas também pode ser o pai, o irmão, o filho. Geralmente vizinhas/ os amigas /os e familiares não suspeitam do agressor. Para as pessoas de fora, ele aparenta ser uma pessoa simpática, bom marido, bom pai, bom colega de trabalho. Raramente são violentos fora de casa. O seu objetivo é manter o poder e controlar a sua companheira, baixando a sua autoestima.

Geralmente o fato se dá sempre da mesma forma gerando uma espécie de ciclo da violência, que acontece da seguinte maneira, em primeiro lugar acontece o momento de acumulação de tensão, que corriqueiramente se dá num momento de discussão, briga ou coisa do gênero que tire a razão ou mesmo aborreça o agressor, em segundo existe a explosão onde de fato acontece a agressão e logo após o ultimo e terceiro momento que é a lua de mel, onde o agressor de forma dolosa engana a vitima a fim de prendê-la a ele prometendo-lhe que o que a poucos momentos aconteceu não se repetirá mais.⁴⁰

Na maioria dos casos existem fatores que contribuem para que a mulher se mantenha numa situação de violência. Alguns exemplos que podemos aqui citar são: O medo do agressor, dependência econômica e os filhos. Estes três argumentos são a base de toda ameaça proferida pelo agressor com o intuito de manter refém a vitima, excluindo a possibilidade de denunciá-lo como nossa lei permite.

Nas Palavras de Maria Berenice Dias (2007 pág. 19):

Facilmente a vitima encontrar explicações, justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se de amigos, submete-se a vontade do agressor, só usa roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo. Esta constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada de errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o parceiro, começa a perguntar a ele o que fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento a mulher vira alvo fácil. Não há como satisfazer o que nada mais é do desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

Diante desta situação é comum encontrarmos na sociedade pessoas que, seguindo ditados populares, defendam a tese de que “mulher gosta de apanhar” ou ate

⁴⁰ As mulheres e a Violência Domestica. p. 30 e 31

mesmo que “ em briga de marido e mulher não se deve meter a colher” e ainda “ele não sabe porque bate, mas ela com certeza sabe porque apanha”. Contudo a frase que obviamente choca a muitas pessoas e que de forma abominável é cotidiana em nosso meio é que “Mulher gosta de apanhar”, mal sabem essas pessoas a dor terrível familiar que é causada quando em um ambiente domestico existe violência de qualquer tipo que seja, as consequências além de catastróficas, transformam o caráter de quem bate, de quem apanha e principalmente de quem presencia, que geralmente são os filhos.

As consequências obtidas pelas mulheres que passam pelo trauma da violência domestica em longo prazo são: (em relação aos danos físicos) nódoas, dores de cabeça, aborto espontâneo, hemorragias, problemas ginecológicos e fraturas, (psicológicos) baixa autoestima, ansiedade, irritabilidade, depressão, perda da memória, alcoolismo e drogas, tentativa de suicídio, (sociais) isolamento, dependência econômica e perda do emprego.

5 LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, possui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha dá proteção melhor e mais rápida para mulheres vítimas de violência familiar e doméstica. Uma das principais novidades é que, em apenas quarenta e oito horas, o agressor pode ser afastado de casa, ser proibido de chegar perto da vítima e de seus filhos.

A Lei 11.340/2006 elenca em um rol exemplificativo quais os tipos de violência domestica e familiar contra a mulher e tipifica as formas de como cada tipo de violência podem acontecer:

Artigo 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Qualquer mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, independente de sua idade, pode procurar as delegacias de polícia mais perto de sua casa para registrar uma ocorrência policial. Se preferir, ela pode dirigir-se a uma Delegacia Especial de Defesa da Mulher. Nos finais de semana ela poderá se dirigir a uma delegacia comum.

Em tese o que se espera realmente de uma delegacia é que no mínimo, quando uma mulher chega violentada pelo marido, filho, namorado, noivo ou qualquer outra pessoa, outra mulher atenda a vítima, pois ela possui uma presumida compreensão do que possa ter acontecido com aquela mulher, e o machismo não irá acompanhar todo o procedimento que será feita na delegacia. Como dito “em tese”, pois o que pode ser constatado é que há sim homens que trabalham auxiliando as mulheres, indo de encontro ao que está na Lei.

O que pode ser aceitável é que alguns tipos de trabalho não precisam que seja efetivamente uma mulher para fazê-lo, e como exemplo os agentes, que fazem intimações de acusados, que geralmente são agressivos ao receber a intimação, vítimas e testemunhas, além de ordem de missão, na tentativa de encontrar alguma pessoa que participa do processo e que no momento se encontra em local não sabido. Também levam as mulheres que chegam a delegacia com supostas agressões e as conduzem ao

UML (Unidade de Medicina Legal) para apuração e verificação de tais lesões. Isso acontece após o Boletim de Ocorrência, feito na Delegacia Especializada, onde no mesmo se encontra todos os dados da vítima e o máximo de dados possíveis do acusado.

Após a comprovação da lesão, assim como a ameaça, que também é outro tipo de violência, a denúncia pode partir da Delegacia da Mulher, a mulher agredida é intimada para comparecer a delegacia com duas testemunhas que possam comprovar os fatos alegados no boletim de ocorrência.

Um fato curioso é a possibilidade de uma pessoa da família da vítima atuar no papel de testemunha da própria, a fim de dar agilidade ao processo, pois nós vivemos em uma cultura machista, onde um dito popular local é claro em dizer que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, e isso é possível de ser comprovado, pois segundo a DEAM-PB cerca de 80% das mulheres intimadas retornam a delegacia com apenas uma testemunha (geralmente da família), ou até mesmo nenhuma, haja vista que ninguém quer “se meter” na confusão.

Após a conclusão da oitiva da vítima(s) e testemunhas, bem como a respectiva intimação do acusado, acompanhado com a juntada do Exame de Corpo de Delito, o inquérito toma forma e então é conhecido pelas agentes como IPL iniciado, onde como já citado necessitando anteriormente da oitiva do acusado para então ser enviado ao judiciário. Caso o mesmo volte do judiciário faltando algo importante para sua conclusão o nome atribuído é processo baixado, pois ele já recebeu um número de protocolo e se transformou realmente em um processo físico.

Na Delegacia Especializada da Mulher (DEAM) pode ser observada uma forma de reintegração de mulheres apenadas a sociedade, onde o Estado possibilita o trabalho destas mulheres na própria delegacia fazendo serviços de limpeza, cafezinho entre outros.

Também a DEAM é uma delegacia que atende casos de violência onde à mulher se configure como vítima, e o que vemos não é bem essa realidade. Generalizando podemos realmente encontrar de um tudo na delegacia, não sei se por falta de orientação correta ou por desconhecimento das leis, de qualquer forma, a pessoa que chegar à delegacia com alguma queixa não relacionada à mulher, as agentes que lá trabalham são

instruídas a dar suporte e orientação correta, encaminhando à pessoa a delegacia especializada em seu caso.

Existem casos específicos em que a vítima precisa voltar para sua residência a fim de resgatar alguns pertences. Apesar de parecer estranho, esta é uma realidade, pois mesmo depois de ser agredida pelo companheiro ou por um ente familiar, ela (a vítima) é que precisa sair de casa com o intuito de preservar sua vida, porque geralmente as agressões são seguidas de ameaças, e nunca se sabe quando estas ameaças serão concretizadas. Na dúvida o melhor remédio é a prevenção.

Desta forma a delegacia dispõe de agentes capacitados para ajudar a vítima a conseguir retirar seus pertences de maneira segura e eficaz, inibindo possíveis novas agressões. Esta ação possibilita que a vítima também possa fazer o “resgate” dos filhos que ficaram na companhia do agressor.

Acompanhando esta ideia a delegacia dispõe de um sistema em que a vítima, em situações extremas, pode ser amparada por uma casa de apoio, não somente ela mais também seus filhos, que gozarão de total apoio e discrição para que em primeiro lugar sua vida possa ser preservada e as ações necessárias para inibir as atividades do agressor possam ser eficientes.

Em Campina Grande na Paraíba foi inaugurado o Centro de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica em 12 de dezembro de 2012, e integra a rede de atendimento às mulheres em situação de violência de gênero. Foi instituído por meio do Convênio 073/2010, parceria entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria Especial de Política Pública (SPM) da Presidência da República. Em apenas um ano de funcionamento, o espaço prestou atendimento a 209 mulheres vítimas de violência doméstica na região da Borborema. Desse total, 46% dos casos são de violência física seguida de psicológica. Informações sobre o atendimento podem ser obtidas na Rua Pedro I, 558, no bairro São José⁴¹.

A delegacia também trabalha com os Termos Circunstanciados de ocorrência, que são referentes aos crimes de menor potencial ofensivo, seguindo a linha da Lei Maria Penha onde a vítima também deveria ser mulher, e a agressão não seria apenas no seio familiar,

⁴¹ Centro de Referência da Mulher de Campina Grande-PB. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/81584/centro-de-referencia-da-mulher-de-campina-grande-completa-um-ano-de-funcionamento.html>. Acesso em: 17.10.2014

mais constrangimentos vividos no dia a dia da mulher tais como, trânsito, trabalho, escola, universidade, entre outros.

Chegamos a um ponto importante e bastante debatido nos últimos dias pela nossa doutrina, a Medida Protetiva, esta por sua vez é um meio eficaz de inibir agressões, mortes, ameaças pela parte do agressor. Isto se dá basicamente da mesma forma que o inquérito, porém a vítima ao chegar à delegacia solicitando uma medida protetiva de urgência, precisa estar de pronto com duas testemunhas, desta forma ela será imediatamente ouvida, bem como as respectivas testemunhas, sendo seu testemunho impresso em 3 vias e assinado nas mesmas, tanto pela própria vítima, como pelas testemunhas, seguido da assinatura do escrivão e da Delegada.

Seguindo o que diz o texto da Lei em seu Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Decorre do deferimento da medida protetiva: o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, proibição do agressor de se aproximar da vítima, proibição do agressor de contatar com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio, obrigação do agressor de dar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios, proteção do patrimônio, através de medidas como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

A lei não permite que a intimação do agressor seja feita pela companheira e também determina que a mesma seja notificada de todos os atos processuais principalmente se versar sobre prisão ou até mesmo soltura do agressor. A lei possibilita dois tipos de prisão, a preventiva e a prisão em flagrante. Um fato importante a ser observado é que a pena aumenta um terço se a vítima mulher for portadora de deficiência, e também prevê um atendimento multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, que desenvolvem um trabalho de orientação e prevenção voltada para a família e seus familiares.

Antes o descumprimento de Medida Protetiva gerava a prisão por crime de desobediência de ordem judicial, hoje, não se configura mais a prática deste crime, pois este foi o entendimento da 6ª turma do STJ, ao analisar recurso de um réu de Minas Gerais. Seguindo voto do ministro Sebastião Reis Júnior, a turma definiu que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no artigo 330 do Código Penal, salvo quando houver expressa cumulação⁴².

Quando tratamos de família, sempre há uma dificuldade nesta relação, pois vivemos em uma cultura machista onde a mulher de certa forma, acostumou-se a sofrer violência doméstica e ficar calada. Vendo por este ângulo a questão se complica, é fato que na delegacia há uma grande tentativa de mulheres agredidas que tentam retirar a queixa contra o agressor, e isso se dá por vários motivos, seja por filhos, dependência econômica, relacionamento longo, e o próprio amor, que neste caso é ultrapassada a barreira da sanidade, pois que amor é este que é representado não por afeto mais por agressões?

⁴²Descumprimento da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI198846,21048.Descumprimento+de+medida+protetiv+a+da+lei+Maria+da+Penha+não>. Acesso em: 16.10.2014

A Lei Maria da Penha é a responsável pela diminuição da violência praticada contra as mulheres não só em Campina Grande-PB mais em todo o país⁴³. Contudo, como já foi dito anteriormente, há registros de casos que não foram avaliados pela Justiça porque as agredidas desistiram de levar adiante o processo contra os agressores. Retirar a denúncia já era proibido, mas não adiantava nada a denúncia sem representação. Por esse motivo, vários processos ficavam parados, pois se tratava de caso de ação penal pública condicionada.

5.1 AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

Com o tempo a Lei Maria da Penha se tornou notória em relação à diminuição da violência praticada contra as mulheres. Porém, pode ser observado um grande aumento de casos que não chegaram ao judiciário porque as vítimas desistiam da ação e conseqüentemente de levar o processo que elas possuíam contra os agressores adiante. Retirar a queixa já tinha se tornado inviável, mas não existia possibilidade de validar a queixa sem a representação da vítima.

Diante dos fatos, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) pela Procuradoria Geral da República com objetivo principal de alterar de Condicionada para Incondicionada, e o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o pedido procedente. O então Procurador Roberto Gurgel Santos alegou que:

Após dez anos da aprovação da Lei nº 9.099/95, cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais envolviam situações de violência doméstica contra mulheres. A lei desestimulava a mulher a processar o marido ou companheiro agressor e conseqüentemente reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcal.⁴⁴

O STF, por maioria, afirmou que, em se tratando de lesões corporais leves e culposas praticadas no âmbito familiar contra a mulher, a ação é, necessariamente, pública incondicionada. Explicou a Min. Relatora que, em nome da proteção à família, preconizada pela CF/1988, e frente ao disposto no art. 88 da Lei n. 11.340/2006, que afasta expressamente a aplicação da Lei n. 9.099/1995, os institutos despenalizadores e

⁴³ Governo do Estado da Paraíba, Centro de Referência da Mulher. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/81584/centro-de-referencia-da-mulher-de-campina-grande-completa-um-ano-de-funcionamento.html>. Acesso em 15.10.2014

⁴⁴ Lei Maria da Penha e sua mudança para Ação Penal Pública Incondicionada. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172. Acesso em: 12.11.2014

as medidas mais benéficas previstos nesta última lei não se aplicam aos casos de violência doméstica e independem de representação da vítima para a propositura da ação penal pelo MP nos casos de lesão corporal leve ou culposa.

Ademais, a nova redação do § 9º do art. 129 do CP, feita pelo art. 44 da Lei n. 11.340/2006, impondo a pena máxima de três anos à lesão corporal qualificada praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos juizados especiais e, por mais um motivo, afasta a exigência de representação da vítima. Conclui que, nessas condições de procedibilidade da ação, compete ao MP, titular da ação penal, promovê-la. Sendo assim, despicienda, também, qualquer discussão da necessidade de designação de audiência para ratificação da representação, conforme pleiteava o paciente⁴⁵.

A partir deste momento a ação não será mais condicionada a representação da vítima, isto implica dizer que a mesma não precisa mais afirmar ou declarar que sente o desejo de processar seu agressor. Portanto não apenas a mulher, vítima, poderá informar a polícia a sua agressão, mas sim, qualquer pessoa. O Ministério Público também poderá apresentar a denuncia contra o agressor mesmo que vá de encontro com a vontade da vítima.

Este dispositivo também será aplicado nos casos em que a companheira do agressor, for considerada a favor da pratica da violência, que pode acontecer com filhos ou enteados, e também nos casos em que for considerada omissa diante das agressões, se tornando, porém, cúmplice do agressor⁴⁶.

Nas palavras de Lenira Politano da Silveira em seu artigo sobre Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência:

Para as mulheres, o momento da denúncia constitui um momento de fissura na dinamizada violência, onde elas já conseguem nomear aquele conjunto de vivências.” como “violência” demandar uma resposta junto ao poder público...” Ligue 180 Central de Atendimento a mulher⁴⁷.

⁴⁵ Precedentes citados: HC 84.831-RJ, DJe 5/5/2008, e REsp 1.000.222-DF, DJe 24/11/2008. HC 106.805-MS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 3/2/2009.

⁴⁶ Lei Maria da Penha e sua mudança para Ação Penal Pública Incondicionada. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172. Acesso em: 15.10.2014

⁴⁷ SILVEIRA, Lenira Politano da, Serviço de atendimento as mulheres vitimas de violencia. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf> Acessado em 02.11.2014

Também é importante lembrar que existem pessoas que defendem a inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha bem como vários dispositivos nela incorporados, na tentativa de inibir sua eficácia. O que se observa é que o fato de a Lei mencionar apenas a mulher como alvo principal a ser protegido, ensejando o pretexto de que a referida Lei estaria afrontando a igualdade dos sexos protegida pela Constituição Federal de 1988. Alegam ainda que a Lei também criou uma desigualdade na entidade familiar⁴⁸.

Mas o que não é levado em conta é que a mulher sempre viveu no “polo passivo” da sociedade, sendo tratada como sexo frágil, tendo suas limitações e possíveis incapacidades sempre expostas pelo mundo. Neste caso é justamente pelo fato de a Constituição Federal ter como base, o princípio da igualdade substancial, que diz que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida e suas desigualdades.⁴⁹

Diante do exposto, fica claro que a Lei Maria da Penha não pode ferir o princípio da igualdade, pois as mulheres que sofrem as agressões no âmbito doméstico geralmente costumam ficar escondidas na impunidade pelo fato desta prática ainda ser considerado por muitos, de menor potencial ofensivo. Buscando auxílio nas palavras de Dias (2007, pág56):

A Lei não fratura o inciso I do artigo 5º porque o tratamento favorável a mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração para conferir equilíbrio existencial, social etc. ao gênero feminino. É a igualdade substancial e não só a formal em abstrato perante o texto da Constituição Federal.

Utilizando as sábias palavras de Bastos (2006):

a Lei é um resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidencia urgente. Só quem não quer, não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo desse modo, de inconstitucional⁵⁰.

⁴⁸ João Paulo de Aquizer Sampaio Souza e Tiago Abud da Fonseca, A aplicação da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra a mulher, Boletim do IBCCRIM, n. 168, p. 4-5, São Paulo, nov. 2006.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

⁵⁰ BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9006>>. Acesso em: 18 nov. 2014

Existe ainda um dispositivo na Lei Maria da Penha que vem sendo amplamente qualificado de inconstitucional. De acordo com o artigo 33 da Lei 11.340/06 que diz que:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput⁵¹.

A alegação é que o legislador infraconstitucional ao determinar a acumulação, por uma vara criminal, de competência civil e criminal, invadiu matéria de competência exclusiva dos respectivos tribunais, rompendo com a regra que garante a independência dentre os poderes e assegura o “autogoverno” da magistratura⁵².

Outro ponto de debate é o art. 41 da Lei que dispõe em seu texto que: aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Este texto é acusado de ferir o artigo 98 da Constituição Federal de 1988, pois prevê a criação dos Juizados Especiais Criminais, delegando para a legislação infraconstitucional a tarefa de identificar infrações penais como as de menor potencial ofensivo, o que corriqueiramente é feito pelas delegacias de polícia como os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO). Para estes tipos de crimes foi admitida a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil como causa extintiva de punibilidade⁵³.

Muitos doutrinadores também questionam a agressão sofrida no âmbito familiar por pessoas de sexos diferentes. Dias (2007, p. 57) cita o exemplo:

(...) um agressor provoca lesões leves em um filho e em uma filha. Além de haver dois juízos competentes, as ações seguirão processos distintos. A agressão contra o menino se daria sob égide do Juizado Especial, fazendo jus ao agressor a todos os benefícios por o delito ser considerado de menor potencial ofensivo. Porém a lesão contra a menina constituiria delito

⁵¹ LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

⁵² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: RT 2007.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher / Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

domestico de acordo com a Lei Maria Da Penha. Desta forma passa a impressão de que a agressão contra alguém de sexo masculino é menos grave do que a cometida contra o sexo feminino⁵⁴.

No que concerne à constitucionalidade da Lei uma vez que “fere” o principio da Isonomia consubstanciada no art. 5º, inciso I da CF/88, acredita-se que seja equivocado, pois a Lei Maria da Penha visa à proteção exclusiva da mulher que sofre de violência em todos os seus aspectos (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, etc). As diferenças de tratamento criadas pela sociedade e pela cultura justificam a constitucionalidade da Lei, não ferindo o Princípio da Isonomia que é não somente formal, mas também material⁵⁵.

Nas palavras De Mello (2007, p. 10):

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo politico- ideológico absorvido pelo principio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Desta forma podemos melhor compreender o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Melo, acima citado, que ajuda a entender qual a verdadeira função da lei que é proteger de forma igual todos os cidadãos, sem privilégios ou perseguições por conta de sua cor, opção sexual, ou até mesmo, de gênero. A Lei deve absorver para si esta isonomia integrando-a em todo o nosso sistema normativo.

6. PRINCIPIO DA IGUALDADE E AÇÕES AFIRMATIVAS

No que tange as ações afirmativas, o ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa Gomes as define como:

Políticas publicas (e privadas) voltadas a concretização do principio constitucional da igualdade material e neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. A igualdade é um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.⁵⁶

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher / Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁵⁵ SANDES, Iara Boldini. Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/iaraboldrini/2011/12/20/lei-maria-da-penha-em-favor-do-homem/>

⁵⁶ GOMES, Joaquim Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Com base nisso pode-se notar que as ações afirmativas utilizam uma certa forma de discriminação, mas esta discriminação é justificada com o intuito maior que é de perseguir e conseqüentemente alcançar a igualdade. É uma discriminação positiva.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na sua 111ª convenção, a palavra discriminação significa: toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão.

Já a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação, traz o significado da palavra discriminação nos seguintes termos:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades, fundamentais no campo político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Contudo o que pode ser observado é que essas formas de discriminação justificada, consideradas como discriminações positivas são grandes avanços no nosso ordenamento jurídico, pois trata de um princípio constitucional que tem por finalidade principal a redução das diferenças sociais, sejam elas quais forem, que nos dias atuais não são tão diferentes as de tempos passados.

Convém-nos, desta forma, falar sobre dois tipos de igualdade definidos pelo autor Atchabahian (2006, p.164). Para o autor, a igualdade formal e a material:

Tem-se de um lado, a igualdade formal, pela qual é vedado ao Estado toda sorte de tratamento discriminatório negativo, no sentido de impedir que sejam praticados quaisquer atos normativos que de alguma forma impeçam o gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo com base nos critérios exteriores tais como, cor da pele ou classe social. De outro lado, encontra-se a igualdade material, consubstanciada na atuação do Estado, por meio de políticas públicas compensatórias, de modo a conferir oportunidades aos menos favorecidos em decorrência de um processo histórico e cultural.

Utilizaremos ainda as palavras de Serge Atchabahian (p. 165):

Portanto, as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas que objetivam beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o

fundamento de lhes oferecer as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas.

Para finalizar, é válido salientar que a nossa Constituição Federal possui inúmeros dispositivos que tem por finalidade assegurar a efetivação das ações afirmativas. Isso pode ser encontrado no artigo 5º, I da mesma que diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição⁵⁷. Também consta em seu referido preâmbulo a busca pelo exercício dos direitos sociais e justiça, bem como um Estado Democrático de Direito que visa principalmente à igualdade, desta forma podemos pressupor que qualquer indicio de desigualdade social o Estado tem o dever de corrigi-las ou se for o caso, até mesmo exterminá-las.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizamos este trabalho constatando que a luta de Maria da Penha Maia Fernandes não foi em vão, pois foi devido sua perseverança e fé, tendo por base sua própria história, protagonizou uma das maiores histórias no que se refere a proteção dos direitos da mulher no Brasil, que acabou gerando a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo batizada com seu nome: Lei Maria da Penha.

Isso aconteceu porque a vítima já tinha esgotado suas expectativas de que o acusado fosse punido pelos seus crimes, e como refúgio, Maria da Penha escreveu seu próprio livro “Sobrevivi, posso contar”. Foi através da publicação da obra que o CEJIL 22 (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) tomou conhecimento do caso em questão e resolveu juntamente com Maria da Penha e o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) formalizar a denuncia em 1998 frente a comissão Interamericana de Direitos da Mulher da OEA.

Esta denúncia que foi peticionada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e deu ao caso Maria da Penha uma proporção internacional, abrindo novas discussões sobre o tema, já que na justiça do Brasil havia uma protelação não justificada de uma sentença definitiva.

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

Desta forma, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por dilação injustificada e tramitação negligente no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, sendo acusado de ser responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. O país também foi acusado de não haver efetividade de suas ações ação policial e judicial, não agindo com respeito aos casos de violência doméstica, e que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8.º e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1.º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida⁵⁸.

Este relatório gerou uma pressão internacional e o processo foi encerrado em 2002 e, em 2003 o ex-marido de Maria da Penha foi preso. Diante disso o presidente da Republica, acolheu as recomendações da CIDH e sancionou no dia 7 de agosto o projeto de Lei da Câmara nº37, de 2006. Um mês depois a referida Lei passou a vigorar e a mesma dispõe de mecanismos para coibir a violência domestica e familiar contra a mulher.

Os inúmeros tratados internacionais existentes demostram um interesse mundial em evoluir no que diz respeito aos Direitos Humanos. Somente por meio destes referidos Tratados que Maria da Penha pôde achar uma resolução para seu caso e recorreu ao Direito Internacional como ultima Instancia. Então o que podemos observar é que a Lei Maria da Penha não é apenas uma conquista do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim de uma mulher injustiçada, que apoiada pelo Direito internacional, conseguiu demonstrar a impunidade e iniciar um novo marco no combate à violência contra as mulheres brasileiras. Lei Maria da Penha, uma conquista de Maria da Penha Maia Fernandes e principalmente do Direito Internacional.

⁵⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>. Acesso em 12 nov. 2014. 25 CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL), Acessado em 22.10.2014

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATCHBAHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas** / Serge Atchabahian. - 2. ed. rev. e ampl. - São Paulo : RCS Editora, 2006.
- BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9006>>. Acesso em: 18 nov. 2014
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: SEDH/PR, 2010.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo / Rogério Sanches, Ronaldo Batista Pinto. - 2.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O Princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** / Maria Berenice Dias. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007
- GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência doméstica e migrações.**/ Olívia Maria Cardoso Gomes./ Curitiba: Juruá, 2012.
- HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006 : contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX - 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: RT, 2006

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. V 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários à lei de combate a violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007.

LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

OFFEN, Karen. **Globalizing feminisms: Gênero: uma invenção Americana? 1789-1945**. Disponível em: http://www.artcultura.inhis.ufu.br/PDF23/karen_offen.pdf. Acesso em 24.11.2014

ODÁLIA, N. **Que é Violência**. São Paulo : Brasiliense, 1983.

SANDES Iara Boldini. **Aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em favor do homem**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/iaraboldrini/2011/12/20/lei-maria-da-penha-em-favor-do-homem>

SILVEIRA Lenira Politano da, **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. Fonte de dados disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/lenirapdf.pdf> Acessado em 02.11.2014

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abud da. **A aplicação da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. Boletim do IBCCRIM, n. 168. p. 4-5, São Paulo, Nov. 2006.

REFERENCIAS ELETRÔNICAS

Terra de Direitos, Organização de direitos humanos. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/agenda/secretaria-de-direitos-humanos-lanca-nota-em-defesa-do-pndh-iii> Acesso em 09/10/2011.

Memórias Reveladas. Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/revistadh5.pdf>. Acesso em 21.08.2014

Mulheres Sofrem Violência no Mundo. Disponível em: <http://www.onu.org.br/mais-mulheres-sofrem-violencia-no-mundo-afirma-brasileira-que-preside-comite-da-onu-sobre-o-tema/>. Acesso em 05.11.2014

Violência Domestica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=196%3Aviolencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher&catid=83%3Aviolencia-contr-a-mulher&Itemid=56. Acesso em 18.08.2014

II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos- Habitat II'96 (Istambul, 96). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 13.10.2014

Primeira Revolução industrial. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/geografia/primeira-revolucao-industrial.htm>, acesso em: 24/08/2014.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>, acesso em 24/08/2014.

Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (1979). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>, acesso em: 27.08.2014

Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em :28.09.2014.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>. Acesso em 28.09.2014

Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 28.09.2014.

Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em: 03.10.2014

Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 100 (OIT), de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm, Acesso em: 13.10.2014

Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 103 (OIT), de 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 13.10.2014

Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 111 OIT, de 1958. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62150.htm. Acesso em: 13.10.2014

Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 156 (OIT), de 1951. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/228>. Acesso em: 20.10.2014.

Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 171 (OIT), de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5005.htm Acesso em: 13.10.2014

I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975). Disponível em: www.onu.org.br/a-onu-em.../a-onu-e-as-mulheres. Acesso em: 01.11.2014

II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980). Disponível em: www.onu.org.br/a-onu-em.../a-onu-e-as-mulheres. Acesso em: 01.11.2014

II Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985). Disponível em: www.onu.org.br/a-onu-em.../a-onu-e-as-mulheres. Acesso em: 01.11.2014

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio, 92). Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 05.11.2014

Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Disponível em:
<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>.

Acesso em 20.10.2014

Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Disponível em:
<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>.

Acesso em: 20.10.2014

III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância (Durban, 2001). Disponível em:
<http://www.oas.org/dil/port/2001.pdf> . Acesso em 09.09.2014

Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Genebra, 2011). Disponível em:
http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf . Acesso em 10.09.2014

I Programa Nacional dos Direitos Humanos- PNDH 2002. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>. Acesso em: 15.09.2014

II Programa Nacional dos Direitos Humanos- PNDH 2002. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>. Acesso em: 15.09.2014

Grito da Violência Silenciada, Flavia Piovesan e Silvia Pimentel. Disponível em:
<http://www.cartamaior.com.br/?/Opiniao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>, acessado em 19.11.2014

Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 13.10.2014

Fim da Violência Contra as Mulheres. Disponível em:
http://www.onumulheres.org.br/?page_id=93. Acesso em: 14.10.2014

Centro de Referencia da Mulher de Campina Grande-PB. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/81584/centro-de-referencia-da-mulher-de-campina-grande-completa-um-ano-de-funcionamento.html>. Acesso em: 17.10.2014

Descumprimento da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI198846,21048.Descumprimento+de+medida+protetiva+da+lei+Maria+da+Penha+não>. Acesso em: 16.10.2014

Governo do Estado da Paraíba, Centro de Referencia da Mulher. Disponível em: <http://www.paraiba.pb.gov.br/81584/centro-de-referencia-da-mulher-de-campina-grande-completa-um-ano-de-funcionamento.html>. Acesso em 15.10.2014

Lei Maria da Penha e sua mudança para Ação Penal Publica Incondicionada. Disponível em : http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172. Acesso em: 15.10.2014

Lei Maria da Penha e sua mudança para Ação Penal Publica Incondicionada. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172. Acesso em: 12.11.2014

Lei Maria da Penha e sua mudança para Ação Penal Publica Incondicionada. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12172. Acesso em: 15.10.2014

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em 12 nov. 2014. 25 CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL), Acessado em 22.10.2014